



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.000538/2007-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.836 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Embargos de Declaração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida GEORGINA ARANTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado. Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos ACOLHER os Embargos de Declaração para re-ratificar o acórdão n° 2802-01.297, de 19/01/2012, para que na parte dispositiva conste "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 21/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 135/137), em face do Acórdão 280201.297, de 19 de janeiro de 2012, fls. 38/44. , proferido por esta Segunda Turma Especial, Segunda Câmara, Segunda Seção do CARF, de relatoria da Ex. Lucia Reiko Sakae, sob o argumento de que referida decisão encerraria omissão e obscuridade.

A embargante alega, em apertada síntese, que houve erro material na lavratura do acórdão, uma vez que o resultado do acórdão traz entendimento contrário aos fundamentos de seu inteiro teor.

A contradição/obscuridade pode ser verificada em no conteúdo do acórdão, tal como se demonstrará a seguir:

Segundo a embargante, em sede de análise do Recurso Voluntário a e. câmara a quo negou provimento ao recurso, conforme a ementa do acórdão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS Para fazer jus à dedução de despesa médica informada na DIRPF, deve se apresentar documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos legais, com a indicação de que o tratamento tenha se realizado em favor do contribuinte ou de seus dependentes.

Recurso Voluntário Negado.”

Assim, concluiu o . relator:

“Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. “

Contudo, o resultado do acórdão consta que os “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.”

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora. Dayse Fernandes Leite

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão 2802.01.297, de 19 de janeiro de 2012, por entender que houve vícios em seu bojo.

Processo nº 19647.000538/2007-21
Acórdão n.º **2802-001.836**

S2-TE02
Fl. 3

Alega que a houve erro material na lavratura do acórdão, uma vez que o resultado do acórdão traz entendimento contrário aos fundamentos de seu inteiro teor.

De fato, verifica se a contradição apontada pela embargante, devendo ser acolhidos os embargos opostos pela Fazenda Pública, para corrigir o acórdão n.º 2802-01.297, para que na parte dispositiva conste: *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.*”

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.